RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.018 - MG (2019/0120340-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MATEUS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	LUIS HENRIQUE COELHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MATEUS HENRIQUE DA SILVA e LUIS HENRIQUE COELHO RODRIGUES, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 103):

> "HABEAS CORPUS". ROUBO MAJORADO. CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
> -Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.
> - Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.
> -Ordem denegada.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante pela prática dos delitos de roubo majorado e receptação (art. 157, § 2º, inciso II, e art. 180, ambos do Código Penal), sendo ambas convertidas em preventiva.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduzem, ainda, que há desproporcionalidade na medida, tendo em vista a projeção futura das penas e a possibilidade de fixação de regime menos gravoso.

Requerem, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal n. 0053383-46.2019.8.13.0079 está em fase inicial de apresentação de defesa, conforme informações eletrônicas em 11/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria relativa à desproporcionalidade da custódia não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 102/108. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Além disso, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

No decreto prisional constou a seguinte fundamentação (fl. 22):

> [...] Versa esta comunicação de flagrante sobre delito de roubo, consumado, majorado pelo concurso de agentes.
> Ao que consta, a vítima, motorista de aplicativo, fora contratada para uma certa corrida pelos autuados, os quais, no meio do caminho, valendo-se de uma réplica de arma de fogo, anunciaram um assalto e, ameaçando a mesma de mal grave, culminaram por subtrair dela o seu veículo, além de um celular, dinheiro em espécie e um cartão de crédito.
> A vítima teria reconhecido os autuados como sendo os autores do roubo que sofrera.
> O autuado Luís Henrique teria admitido a "subtração" dos bens mencionados, embora tenha procurado fazer crer que os mesmos lhe foram repassados em razão de "pedido" que nesse sentido fizera à vítima...
> **A vitima, aliás, é motorista de aplicativo, sendo que na comarca o número de assaltos a profissionais do tipo tem crescido vertiginosamente, tratando-se do "delito do momento".**
> **O autuado Mateus, a seu turno, é prontuariado, já tendo sido preso em flagrante anteriormente por fato semelhante...**
> **De retomo à rua, teria, contudo, voltado a delinquir...**
> **De outra sorte, o índice de assaltos na comarca tem se mostrado assustador, o que tem deixado a comunidade contagense em pânico.**
> **Urge, pois, nestas circunstâncias, seja preservada a ordem pública.**
> Diante de tal, firme fio art. 312 do Código de Processo Penal, **no propósito de resguardar a ordem pública,** converto a prisão em flagrante havida em prisão preventiva [...]

Como já adiantado no exame da liminar, consta da decisão de prisão circunstância fática que demonstra a gravidade concreta do crime, evidenciada no fato de a vítima ser motorista de aplicativo, tendo sido ludibriada pelos acusados, que solicitaram uma corrida com intuito de cometer o crime, ressaltando que *A vitima, aliás, é motorista de aplicativo, sendo que na comarca o número de assaltos a profissionais do tipo tem crescido vertiginosamente, tratando-se do "delito do momento".*

Não obstante, concernente ao recorrente MATEUS, registrou-se que *é prontuariado, já tendo sido preso em flagrante anteriormente por fato semelhante*, porém, ao retornar às ruas, voltou a cometer novos delitos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, como no caso, em que os agentes, em conluio, solicitaram corrida pelo aplicativo e assaltaram o motorista. Nesse sentido: HC n. 302029/SP – 6ª T. – unânime – Rel Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 5/2/2015; RHC n. 40739/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 9/9/2014; RHC n. 44777/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/8/2014; RHC n. 46956/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regime Helena Costa – DJe 10/6/2014.7

Confiram-se ainda:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, em que o acusado, previamente ajustado com outro indivíduo, solicitou transporte por meio de aplicativo e, durante a corrida contratada, exercendo grave ameaça com emprego de faca, exigiu, mediante assalto, que o motorista descesse do veículo, após o que fugiu do local. Nesse contexto, considerando a reprovabilidade exacerbada da conduta, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.**

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
(RHC 108.498/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO REALIZAÇÃO APRESENTAÇÃO AO JUIZ EM VINTE E QUATRO HORAS. PRISÃO FUNDADA EM NOVO TÍTULO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO.
PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. A não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal. Com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada.
Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel.
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).
3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, notadamente pelo modus operandi do crime - o recorrente, com a ajuda de um comparsa, utilizando-se de arma de fogo, mediante grave ameaça consistente em mirar o revólver calibre 32. (apreendido) em direção à cabeça e peito da vítima, que realizava seu trabalho como "motorista de aplicativo" - revela-se apta a justificar a imposição da medida excepcional. Além disso, o recorrente é reincidente nos delitos de roubo e tráfico de drogas, razão pela qual existe risco concreto de reiteração, a justificar a manutenção da prisão preventiva.

> 4. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.
> 5. Recurso ordinário em Habeas corpus improvido.
> (RHC 101.091/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Esta Corte tem compreendido também que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva - quanto ao recorrente MATEUS -, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator